Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001638-32.2024.8.27.2740/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: WANDERLEY FRANCISCO RIBEIRO (RÉU)

ADVOGADO (A): JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE (OAB TO013219)

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO HABITUAL À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO DOLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. PENA FIXADA COM RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Apelação interposta contra sentença condenatória que aplicou ao réu a pena de 7 anos de reclusão e 520 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06), receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal) e posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n.º 10.826/03).
- 2. A defesa pleiteia: (i) o reconhecimento do tráfico privilegiado, sob o argumento de que o réu é primário e agiu por razões excepcionais ligadas à saúde de sua esposa; (ii) a desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa; e (iii) a redução da pena aplicada, alegando desproporcionalidade.
 - II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 3. As principais questões em análise são: (a) possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06); (b) desclassificação do crime de receptação dolosa para culposa; (c) proporcionalidade e razoabilidade da pena imposta.
 - III. RAZÕES DE DECIDIR
- 4. O benefício do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação à atividade criminosa e não integração a organização criminosa. No caso, o Réu não preenche tais requisitos, pois os elementos dos autos comprovam sua dedicação habitual ao tráfico de drogas.
- 5. A defesa busca a desclassificação da receptação dolosa para culposa, alegando desconhecimento da origem ilícita do bem (um suíno). Contudo, os depoimentos colhidos confirmam que o réu recebia bens furtados como pagamento por drogas. A testemunha policial e o coautor do furto relataram que o animal foi trocado por entorpecentes, corroborando o dolo do agente.
- 6. Segundo a jurisprudência, o dolo na receptação pode ser inferido das circunstâncias fáticas, quando a origem ilícita do bem é evidente. Cabe à defesa comprovar a ausência de dolo (art. 156 do Código de Processo Penal), o que não ocorreu no caso. Assim, mantém—se a condenação por receptação dolosa.
- 7. A pena-base foi fixada com fundamentação idônea, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. O aumento da pena

decorreu da reincidência e da gravidade concreta das condutas, incluindo a variedade e quantidade de drogas apreendidas. Não há desproporcionalidade ou excesso na dosimetria realizada.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso de apelação não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.343/06, art. 33, § 4° ; Código Penal, arts. 59, 156 e 180, caput; Lei 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp: 2707088 MT 2024/0285970-0, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2024; TJ-DF 0718362-96.2021.8.07.0003 1850043, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/04/2024, 2º Turma Criminal, Data de Publicação: 01/05/2024.

I - ADMISSIBILIDADE

A apelação em exame preenche os requisitos de admissibilidade e merece conhecimento, uma vez que é própria e tempestiva, bem como há, por parte do Recorrente, legitimidade, interesse processual, dispensa do recolhimento do preparo e impugnação específica dos termos da sentença recorrida.

II - MÉRITO

Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Tocantinópolis, que condenou o Apelante à pena de 7 anos de reclusão e ao pagamento de 520 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06), receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal) e posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n.º 10.826/03).

A defesa, em suas razões, busca: (i) o reconhecimento do tráfico privilegiado, sob a alegação de que o recorrente é primário, possui bons antecedentes e que sua conduta foi excepcional, motivada por necessidades financeiras ligadas à saúde de sua esposa; (ii) a desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa, argumentando ausência de dolo na conduta de adquirir o bem de origem ilícita; e (iii) a redução da pena aplicada, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, o benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: (i) ser o agente primário; (ii) possuir bons antecedentes; (iii) não se dedicar a atividades criminosas; e (iv) não integrar organização criminosa.

No caso em análise, não há como reconhecer a incidência da minorante, uma vez que os elementos probatórios coligidos evidenciam a dedicação habitual do Apelante à atividade ilícita de tráfico de entorpecentes. A conduta reiterada do Réu foi demonstrada em três diferentes ocasiões, no ano de 2024:

- a) Em 4 de março, foi flagrado adquirindo, guardando, expondo à venda e entregando três papelotes de maconha;
- b) Em 7 de fevereiro, foi constatada a posse de 82 gramas de maconha, além de 3 litros de cachaça misturada com a droga, destinada à venda;
- c) Em 8 de maio, foi apreendida em sua posse uma variedade de substâncias ilícitas (14 gramas de maconha, 25,9 gramas de cocaína e 40,7 gramas de crack), acompanhadas de petrechos típicos do tráfico.

Essas circunstâncias foram corroboradas pelos depoimentos de policiais, que relataram o monitoramento do Apelante, bem como pela confissão parcial do Réu, que admitiu a prática dos crimes em parte (evento 59, INF2, autos

de origem). A quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes, associadas ao fracionamento e aos objetos destinados à comercialização, confirmam que o réu fazia do tráfico sua atividade habitual.

Ademais, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que a constatação da dedicação à atividade criminosa afasta a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mesmo que o agente não possua antecedentes criminais:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, mantendo a decisão que afastou a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no \S 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.2. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não preencheu os requisitos para a aplicação do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de drogas apreendidas, petrechos, valores em dinheiro e ausência de comprovação de trabalho lícito, indicando dedicação a atividades criminosas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando as circunstâncias do caso concreto, III. Razões de decidir 4. A decisão agravada foi mantida com base na jurisprudência que permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado quando há indícios de dedicação a atividades criminosas, como a apreensão de petrechos, dinheiro e grande quantidade de drogas.5. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Enunciado Sumular n. 83 do STJ. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "A apreensão de petrechos e grande quantidade de drogas indica dedicação a atividades criminosas, afastando a aplicação do tráfico privilegiado".Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.521.350/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/8/2024. (STJ - AgRg no AREsp: 2707088 MT 2024/0285970-0, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2024) (g.n.)

Assim, não há como acolher o pedido defensivo nesse ponto.

Em relação ao crime de receptação dolosa, a defesa pleiteia sua desclassificação para a modalidade culposa, sustentando que o apelante não tinha ciência da origem ilícita do bem (um suíno). Contudo, os elementos probatórios são robustos ao indicar o dolo do réu.

A testemunha Alessandro Pereira Araújo, policial civil, declarou que o Apelante recebia bens furtados como pagamento por drogas, o que é corroborado pelo depoimento do coautor do furto, Artur Gomes Pinto, que relatou ter trocado o animal pelo entorpecente. A vítima do furto também confirmou que o bem subtraído foi entregue ao réu em troca de substâncias ilícitas (evento 59, INF2, autos de origem).

As circunstâncias narradas, incluindo o transporte do animal por dois usuários em uma motocicleta e sua entrega como pagamento por drogas, evidenciam que o apelante tinha plena ciência da origem ilícita do bem. Nesse contexto, como já destacado pelo Ministério Público, é inadmissível presumir o desconhecimento do réu quanto à ilicitude do objeto, sendo certo que a prova da ausência de dolo incumbiria exclusivamente à defesa, que não a produziu.

O entendimento jurisprudencial também é firme no sentido de que o dolo pode ser extraído das circunstâncias fáticas, quando a consciência da

origem ilícita do bem é evidente:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DO AGENTE EXTRAÍDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. ÔNUS DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No tocante ao ônus da prova para o crime de receptação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, à luz do art. 156 do Código de Processo Penal, quando o produto de crime houver sido apreendido em poder do réu, caberá à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 2. O dolo do agente no crime de receptação é evidenciado pelas circunstâncias fáticas que marcam o caso concreto, sobretudo quando o acusado foi abordado, em patrulha de rotina, na posse da motocicleta objeto de crime, sem a comprovação da boafé, tornando inviável a desclassificação da conduta para a modalidade culposa. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 0718362-96.2021.8.07.0003 1850043, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/04/2024, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 01/05/2024) (g.n.)

Por fim, quanto à proporcionalidade e razoabilidade da pena, observa-se que o magistrado de primeiro grau analisou corretamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixando a pena-base com fundamentação idônea e em atenção aos critérios legais. A elevação da pena decorreu do reconhecimento da reincidência e da gravidade concreta dos delitos praticados, não havendo qualquer excesso a ser corrigido.

Portanto, a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso em epígrafe, mantendo-se íntegra a sentença condenatória de primeiro grau, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1245687v4 e do código CRC Ofbac467. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 11/02/2025, às 17:09:31

0001638-32.2024.8.27.2740 1245687 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001638-32.2024.8.27.2740/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: WANDERLEY FRANCISCO RIBEIRO (RÉU)

ADVOGADO (A): JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE (OAB TO013219)

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO HABITUAL À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO DOLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. PENA FIXADA COM RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação interposta contra sentença condenatória que aplicou ao réu a pena de 7 anos de reclusão e 520 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06), receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal) e posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n.º 10.826/03).
- 2. A defesa pleiteia: (i) o reconhecimento do tráfico privilegiado, sob o argumento de que o réu é primário e agiu por razões excepcionais ligadas à saúde de sua esposa; (ii) a desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa; e (iii) a redução da pena aplicada, alegando desproporcionalidade.
 - II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 3. As principais questões em análise são: (a) possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06); (b) desclassificação do crime de receptação dolosa para culposa; (c) proporcionalidade e razoabilidade da pena imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. O benefício do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação à atividade criminosa e não integração a organização criminosa. No caso, o Réu não preenche tais requisitos, pois os elementos dos autos comprovam sua dedicação habitual ao tráfico de drogas.
- 5. A defesa busca a desclassificação da receptação dolosa para culposa, alegando desconhecimento da origem ilícita do bem (um suíno). Contudo, os depoimentos colhidos confirmam que o réu recebia bens furtados como pagamento por drogas. A testemunha policial e o coautor do furto relataram que o animal foi trocado por entorpecentes, corroborando o dolo do agente.
- 6. Segundo a jurisprudência, o dolo na receptação pode ser inferido das circunstâncias fáticas, quando a origem ilícita do bem é evidente. Cabe à defesa comprovar a ausência de dolo (art. 156 do Código de Processo Penal), o que não ocorreu no caso. Assim, mantém—se a condenação por receptação dolosa.
- 7. A pena-base foi fixada com fundamentação idônea, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. O aumento da pena decorreu da reincidência e da gravidade concreta das condutas, incluindo a variedade e quantidade de drogas apreendidas. Não há desproporcionalidade ou excesso na dosimetria realizada.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso de apelação não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.343/06, art. 33, \S 4º; Código Penal, arts. 59, 156 e 180, caput; Lei 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ – AgRg no AREsp: 2707088 MT 2024/0285970-0, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2024; TJ-DF 0718362-96.2021.8.07.0003 1850043, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/04/2024, 2º Turma Criminal, Data de Publicação: 01/05/2024.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em epígrafe, mantendo-se íntegra a sentença condenatória de primeiro grau, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 11 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1245690v3 e do código CRC faa05eaf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 12/02/2025, às 23:39:07

0001638-32.2024.8.27.2740 1245690 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001638-32.2024.8.27.2740/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: WANDERLEY FRANCISCO RIBEIRO (RÉU)

ADVOGADO (A): JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE (OAB TO013219)

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por WANDERLEY FRANCISCO RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Tocantinópolis, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu às penas de 7 anos de reclusão e pagamento de 520 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, receptação dolosa e posse irregular de arma de fogo, previstos no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, art. 180, caput, do Código Penal, e art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

Resumo da denúncia: O Ministério Público denunciou o Recorrente por fatos ocorridos em três ocasiões distintas no ano de 2024, relacionados à posse, depósito, guarda, exposição à venda e entrega de substâncias entorpecentes (maconha, cocaína e crack), receptação de um animal (suíno) e posse irregular de armas e munições (evento 1, INIC1, autos de origem).

Sentença Recorrida: O Juízo a quo condenou o Réu nos exatos termos da denúncia, reconhecendo a autoria e materialidade dos crimes, com base nas provas coligidas, depoimentos testemunhais e confissão parcial do acusado. Considerou—se que o tráfico de drogas foi caracterizado como crime único, devido à sua natureza permanente. Rejeitou—se o benefício do tráfico privilegiado, entendendo—se que a reincidência e a habitualidade delitiva do Réu não permitiam a aplicação do redutor de pena (evento 64, SENT1, autos de origem).

Razões do recurso: A defesa, ao interpor a apelação, sustenta (evento 76, RAZAPELA1, autos de origem):

- a) Reconhecimento do tráfico privilegiado, alegando que o Réu é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas, e que o envolvimento no ilícito ocorreu por circunstâncias excepcionais, visando custear despesas médicas de sua esposa.
- b) Desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa, argumentando que o Réu não tinha ciência da origem ilícita do bem (o suíno).
- c) Redução da pena aplicada, com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões do Ministério Público: O Ministério Público manifestou—se pelo não provimento do recurso, sustentando que (evento 81, CONTRAZ1,

autos de origem):

- a) Não há que se falar em tráfico privilegiado, pois ficou comprovada a dedicação habitual do réu à atividade criminosa, evidenciada pela apreensão de drogas fracionadas e petrechos típicos de tráfico.
- b) A desclassificação para receptação culposa não é cabível, uma vez que os elementos probatórios apontam o dolo do réu ao adquirir o bem, sabendo de sua origem ilícita.
- c) A pena foi devidamente fixada em observância aos critérios legais e às circunstâncias do caso.

Parecer da Procuradoria de Justiça: A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (evento 9, PAREC_MP1, presentes autos). Quanto ao tráfico privilegiado, reforçou que a habitualidade criminosa do réu inviabiliza a concessão do benefício, enquanto o dolo no crime de receptação ficou demonstrado pelas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, III, a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1245680v2 e do código CRC 487779d2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 29/01/2025, às 11:07:39

0001638-32.2024.8.27.2740 1245680 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 11/02/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001638-32.2024.8.27.2740/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: WANDERLEY FRANCISCO RIBEIRO (REU)

ADVOGADO (A): JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE (OAB TO013219)

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM EPÍGRAFE, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz

MARCIO BARCELOS MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária